



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001129-46.2021.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante SIMONI APARECIDA LEMES SATO, é embargado HENRIQUE TAKAO SATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E SCHMITT CORRÊA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1001129-46.2021.8.26.0597/50000

Comarca: Sertãozinho

Embargante: Simone Aparecida Leme

Embargado: Henrique Takao Sato

Voto nº 65.118 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do apelo interposto pela embargante, que busca manifestação sobre a fungibilidade recursal, sob alegação de cerceamento de defesa por decisão que impede a produção de prova.

II. Questão em Discussão: determinar se é aplicável o princípio da fungibilidade recursal em caso de erro técnico grosseiro na interposição de recurso inadequado contra decisão interlocutória.

III. Razões de Decidir: III.1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado; III.2. A decisão interlocutória que indefere pesquisa via SISBAJUD deve ser impugnada por agravo de instrumento, não cabendo apelação; III.3. O princípio da fungibilidade recursal é inaplicável em casos de erro técnico grosseiro, conforme precedentes desta Câmara e do STJ.

IV. Dispositivo e Tese: A fungibilidade recursal não se aplica em casos de erro grosseiro.

EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Embargos de declaração opostos por irresignação quanto ao acórdão de fls. 445/448 que não conheceu o apelo interposto pela embargante.

Nos aclaratórios, pretende manifestação quanto à fungibilidade recursal e que decisões que impedem ou dificultam a produção de prova consubstanciam

cerceamento do direito de defesa, devendo ser enfrentadas por apelação, propugnando para que seja priorizada a verdade real.

É o relatório.

2.- De rigor a rejeição dos Embargos.

Com efeito.

A embargante interpôs recurso de apelação em relação à decisão interlocutória que indefere pesquisa via SISBAJUD para obtenção de informações sobre saldo bancário.

Conforme consta do aresto embargado, pelo teor do ato judicial combatido, não se depreende qualquer elemento de dúvida de que se trata de uma decisão interlocutória e que, portanto, o recurso pertinente é o Agravo de Instrumento – o recurso é flagrantemente inepto.

Descabida a aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de **erro técnico grosseiro**. Assim decide esta 3ª Câmara de Direito Privado:

a) *“Inadequação recursal. Pronunciamento judicial impugnado que possui natureza de decisão interlocutória, desafiando a interposição de agravo de instrumento (...) Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Erro grosseiro. Precedentes”* — Apelação n. 0000445-64.2024.8.26.0038; Relator: Viviani Nicolau; Data

de publicação: 25/09/2024;

b) *“Insurgência contra r. decisão desta Relatoria que não conheceu da apelação interposta pela agravante. Cabimento de agravo de instrumento (...) Deliberação que não possui natureza jurídica de sentença, pois não pôs fim ao processo de conhecimento nem extinguiu a execução (arts. 203, §1º, 485 e 487, CPC). Erro grosseiro. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em tela” - Agravo Interno n. 0000463-07.2019.8.26.0444; Relator: Schmitt Corrêa; Data de publicação: 29/02/2024.*

O entendimento desta Câmara, a propósito, alinha-se àquele do C. STJ: *“A aplicação da fungibilidade recursal pressupõe que haja dúvida objetiva acerca do recurso cabível e que a escolha da parte não configure erro grosseiro. Precedentes”* (REsp 2135344 / RS; Relatora Ministra Nancy Andrichi; Terceira Turma; Dje 10/10/2024).

A verdade real não se sobrepõe à apresentação das medidas processuais adequadas para regular andamento do processo.

Ao cabo, a jurisprudência colacionada às razões de Embargos não indica que é cabível o recurso de apelação em relação a decisões interlocutórias, resvalando a afirmação em litigância de má-fé – assim, fica a embargante

desde já advertida nesse sentido.

No julgamento dos embargos de declaração não é admitida a realização de sustentação oral. Além disso, os declaratórios podem ser incluídos em pauta automaticamente, independentemente de publicação. Opta-se, assim, pela imediata apreciação destes embargos na modalidade do Julgamento Virtual.

3. É caso, portanto, de rejeição dos embargos.

REJEITAM-SE OS EMBARGOS.

Donegá Morandini
Relator